



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003322

DE: 26/10/2016

INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 582/2017

1. Histórico

A **Escola São Francisco de Assis**, mantida pela Congregação das Irmãs Franciscana de Nossa Senhora Rainha da Paz, inscrita no CNPJ sob o N. 26.943.258//0002-04, localizada na Rua São Sebastião com Rua do Globo e Rua Esperança, Qd. 25, Lote 3, Vila Santa Rosa, em Senador Canedo - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 05/37;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fl. 38/40;
- ✓ Regimento escolar, fls. 41/62;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 63/64;
- ✓ Matriz curricular, fls. 65/66;
- ✓ Relatório circunstanciado do colégio, fls. 67/71;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 72/82;
- ✓ Projetos, fls. 83/128;
- ✓ Laudo técnico, fls. 129/130;
- ✓ CNPJ, fl. 131;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 132/133;
- ✓ Estrutura física / Número de alunos por sala, fls. 134/136;
- ✓ Educacenso, fls. 137/138.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003322

DE: 26/10/2016

INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis

ASSUNTO: Renovação

2. Análise

A **Escola São Francisco de Assis** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 205/2013, com vigência até 31/12/2016.

A escola possui uma sala para biblioteca com a dimensão de 44,84 m² e a relação do acervo perfaz o número total de 1104 livros, folhas 72/82.

Dados estatísticos: 433 alunos matriculados, 314 aprovados, 07 reprovados e 19 transferidos, fl. 135.

O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 04 dos 16 professores ministram disciplinas diferentes daquelas em que são licenciados. 01 professor licenciado em geografia ministra as disciplinas de português, matemática e ciências; 01 professor licenciado em física ministra a disciplina de matemática; 01 professor licenciado em história ministra a disciplina de geografia e 01 professor licenciado em pedagogia ministra a disciplina de ciências do 6º e 7º ano do ensino fundamental. Folhas 132/133.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003322

DE: 26/10/2016

INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis

ASSUNTO: Renovação

2. Das 13 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Possui quadra de esportes sem cobertura, fl. 134.
4. Não consta o nome fantasia da Escola no CNPJ. Folha 131.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola São Francisco de Assis**, mantida pela Congregação das Irmãs Franciscana de Nossa Senhora Rainha da Paz, inscrita no CNPJ sob o N. 26.943.258/0002-04, localizada na Rua São Sebastião com Rua do Globo e Rua Esperança, Qd. 25, Lote 3, Vila Santa Rosa, Senador Canedo/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003322

DE: 26/10/2016

INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis

ASSUNTO: Renovação

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)



ESTADO DE GOIÁS GOVERNADORIA



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003322

DE: 26/10/2016

INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis

ASSUNTO: Renovação

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.

- ✓ **Adequar** o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS GOVERNADORIA



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003322

DE: 26/10/2016

INTERESSADO: Escola São Francisco de Assis

ASSUNTO: Renovação

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 29 dias do mês de setembro de 2017.

Ailma Maria de Oliveira
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade
NA SESSÃO ordinária
VOTO N. 592/2017
GOIÂNIA, 29 de setembro de 2017
PRESIDENTE [assinatura]

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br